



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.914241/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.021 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA
Recorrente BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. MANIFESTAÇÃO
DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE NÃO PROVADA.
NULIDADE DA DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA.

Para concluir pela tempestividade ou intempestividade da manifestação de inconformidade, o documento hábil que deve ser apresentado é àquele revestido de formalidade e veracidade, qual seja, aquele que constar a assinatura do Contribuinte e a respectiva data de recebimento da intimação pessoal, confirmando assim, quando ocorreu a ciência da decisão.

Na ausência de tal documentação nos autos, não há como se concluir pela intempestividade do recurso, devendo ser apresentado pelo órgão julgador

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão da DRJ/SP1 e determinar o retorno dos autos para a DRJ/SP1 para julgamento da Impugnação apresentada, nos termos do voto relator.

(assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 15/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Neto (Presidente Substituto), Roberto Caparroz de Almeida, , Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente Convocada), Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

O presente caso trata de manifestação de inconformidade decorrente do Despacho Decisório nº (de rastreamento) 848708577 que foi considerada intempestiva e, conseqüentemente, não conheceu o mérito.

Em síntese, a discussão surge da data de ciência da decisão que, segundo a Receita Federal do Brasil consta em 19/10/2009, e para o Recorrente ocorreu dia 20/10/2009, motivo pelo qual apresentou a manifestação de inconformidade 19/11/2009.

Quanto ao mérito, em razão da intempestividade do citado recurso, a autoridade não homologou o direito ao crédito relativo à compensação declarada na DCOMP nº 26924.48492.190209.1.7.04-1085.

Na Fundamentação da decisão, a autoridade informa que, consoante os sistemas de controle da RFB, o valor recolhido em DARF, em 30/03/2007, de R\$ 12.133.737,16, código de receita 2390 (IRPJ ENTIDADES FINANCEIRAS – AJUSTE ANUAL), relativo ao período de apuração de 31/12/2006, do qual seria parte o montante de R\$ 8.408.026,25 declarado na DCOMP como indevido ou a maior (fl. 23), fora integralmente utilizado na quitação de débito de IRPJ do referido período, não restando, assim, crédito disponível para a liquidação do débito declarado para compensação.

Sendo assim, apurou valor devedor consolidado para pagamento até 30/10/2009, referente ao débito indevidamente compensado mediante a referida DCOMP, no montante de R\$9.800.548,96 de principal R\$ 1.150.584,44 de juros e de R\$1.960.109,79 de multa.

A 8ª Turma da DRJ/SP1, julgou intempestiva a manifestação de inconformidade e não conheceu do mérito.

O Contribuinte apresentou recurso voluntário trazendo diversos argumentos relacionados à tempestividade do Recurso.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/09/2014 por GILDA ALEIXO DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 09/12/2

014 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 25/09/2014 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

Impresso em 10/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro LUIS FABIANO ALVES PENTEADO Relator

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

O principal ponto apresentado no presente recurso trata da tempestividade da manifestação de inconformidade anteriormente apresentada pela ora Recorrente.

A autoridade considerou a ciência da decisão ocorrida no dia 19/10/2009, enquanto que a Contribuinte reforça a data de 20/10/2009 (manifestação de inconformidade foi apresentada em 19/11/2009).

Segundo o julgado, o comprovante emitido pelo site dos Correios indica dia 19/10/2009 como data de entrega, o que pressupõe a data ciência por parte do Recorrente. E, com base no Ato Declaratório – COSIT nº 15/96, alega:

“ (...) Contudo, deve ser admitida com respeito à questão de tempestividade, visto que ao conter a alegação de que a data de ciência do Despacho Decisório seria 20/10/2009 (fls. 02 e 47), o que faria tempestiva a impugnação, ao invés de 19/10/2009, deve-se ter como instaurado o litígio, restrito, porém, a esta matéria, nos termos do estabelecido no Ato Declaratório – COSIT nº 15/96, a seguir reproduzido. Esse Ato prevê que eventual petição apresentada fora do prazo, pode caracterizar impugnação e instauração da fase litigiosa do procedimento, se suscitar a tempestividade, como preliminar, sendo, assim, esta questão passível de julgamento nas instâncias administrativas. (...)”

O Recorrente, por outro lado, manifesta-se no sentido de que teve ciência da cópia da decisão do Despacho Decisório que não homologou a compensação, no dia 20/11/2009, data que foi efetivamente cientificada da decisão e data em que consta a chancela de recebimento, dando início ao prazo para interposição do recurso.

Pois bem. O art. 23, inciso II e §2º do Decreto nº 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal, regulamenta a forma de intimação, nos seguintes termos:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Neste sentido, uma simples leitura deste artigo poderia dar a entender que a intimação, ato em que o contribuinte toma ciência da decisão e inicia-se a relação jurídica,

pode ser realizada pelo Correio no domicílio do contribuinte com a simples entrega da decisão neste estabelecimento. Assim, estaria efetivada a intimação, não sendo necessária a comprovação da assinatura do responsável.

Entretanto, o AR deve ser juntado aos autos do processo administrativo com a finalidade de comprovar que houve efetivamente a intimação do contribuinte, o que neste caso não ocorreu.

De fato, diante da apresentação de duas datas distintas que demonstrem a ciência da decisão – 19/10/2009 e 20/10/2009 – a simples tela de extrato oriunda do site dos Correios não é prova suficiente que valide o procedimento de entrega. Como é sabido, o site dos Correios não comprovam a ciência da intimação que deve ser efetuada com a assinatura do contribuinte.

Sendo assim, para concluir pela tempestividade ou intempestividade da manifestação de inconformidade, o documento hábil que deve ser apresentado é àquele revestido de formalidade e veracidade, qual seja, aquele que constar a assinatura do Contribuinte e a respectiva data de recebimento da intimação pessoal, confirmando assim, quando ocorreu a ciência da decisão.

Nestes termos, face à ausência de apresentação nos autos do comprovante de recebimento (AR) onde conste a assinatura do contribuinte, de forma que reste comprada de forma inequívoca, a data em que a ora Recorrente teve ciência do julgado, não há que se falar em intempestividade da Impugnação apresentada, conheço do presente recurso para DECLARAR a NULIDADE da decisão da 8ª Turma da DRJ/SP1, sendo assim, DETERMINO o retorno dos autos para a 8ª Turma da DRJ/SP1 para julgamento da Impugnação apresentada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator